

PEDIDO DE REEXAME N. 932855

Recorrente: Jefferson Benedito Rennó

Jurisdicionado: Prefeitura de Sapucaí Mirim

Partes: Adriano Pereira Rennó, Jeber Carlos Rennó, Jefferson Benedito Rennó, Jenner Charles Rennó, José Benedito Rennó

Processo referente: Prestação de Contas Municipal n. **686336**,

Procuradores: Gustavo Rodrigues Silva Dias - OAB/MG 112.859; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385; Rodrigo Silveira Diniz Machado CRC/MG 64291

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OFENSA AO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Negado provimento ao recurso interposto, após confirmada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.
2. Mantido o parecer prévio emitido nos autos da prestação de contas do município em análise, pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/09/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

O presente recurso foi interposto pelo procurador do Sr. Jefferson Benedito Rennó, herdeiro do Sr. José Benedito Rennó, prefeito de Sapucaí Mirim no exercício de 2003, em face do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara, em 12/8/2014, nos autos de n. 686336, que rejeitou as contas do gestor, devido à abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

No recurso interposto, fls. 1 a 5, o recorrente pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento do presente pedido, para que sejam rejeitadas todas as irregularidades apontadas e consequentemente seja emitido o parecer prévio pela aprovação das contas do Administrador.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta manifestou-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, fls. 11 a 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto e também pela manutenção integral do parecer prévio emitido em 12/8/2014 pela Primeira Câmara deste Tribunal, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim, fls. 21 a 22v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Conheço do presente recurso tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço.

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Razões recursais

O recorrente teve suas contas rejeitadas devido à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$384.954,17, dos quais, pelo menos, R\$92.683,28 foram efetivamente executados, infringindo o disposto no art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que ao se proceder a uma análise sistemática do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, tem-se que o inciso II restringe a abrangência do disposto no inciso III.

Isto por que o inciso II do art. 45 estabelece que na hipótese de restar “caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário” deverá ser emitido parecer prévio pela aprovação de contas, com ressalvas. Por conseguinte, observa-se que este inciso insere um requisito indispensável para a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja, o dano ao erário.

Argui que é princípio basilar de hermenêutica jurídica que “*verba cum effectu sunt accipienda*”. Assim, caso se entenda que para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas baste a desconformidade com as normas constitucionais e legais, independente de lesão ao erário, restará esvaziado o disposto no inciso II do art. 45 da Lei 102/2008, afastando sua hipótese de aplicação e contrariando o princípio retro mencionado.

Aduz que não existe nos autos qualquer indício de que os créditos adicionais abertos, ainda que sem recursos, foram utilizados em detrimento do interesse público ou que tenha caracterizado dano ao erário, o que configura impropriedade formal.

Solicitou que o presente recurso fosse recebido, processado e acolhido, e as irregularidades apontadas rejeitadas, para, ao final ser declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

2.3. Análise das razões recursais

Conforme muito bem assentado pela unidade técnica, a abertura de créditos de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis contraria o disposto no art. 167, V da Constituição Federal/88 e art. 43 da Lei n. 4.320/64, caracterizando atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais o que enseja a rejeição das contas conforme art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Aquele setor não acolheu as razões recursais sob os seguintes argumentos:

Quanto à alegação de que não houve danos ao erário, cumpre esclarecer, de acordo com a decisão do Tribunal Pleno exarada na sessão do dia 05/02/14, no âmbito do Processo nº 799104, primeiramente, que a lesividade no plano da análise das contas do governo versa, em verdade, sobre o prejuízo difuso à sociedade acarretado pela inobservância das normas constitucionais e legais no que se refere à condução política global dos entes federados.

Neste cenário, o Tribunal, ao emitir o parecer prévio, deve averiguar o efetivo cumprimento dos preceitos normativos a que está sujeito o administrador, levando em conta o planejamento, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a aplicação de recursos na educação, na saúde, a obediência aos limites de gastos com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, independentemente de haver, nos autos, prova da ocorrência de dolo, má fé ou dano ao erário no curso da gestão.

O ato que ensejou a rejeição das contas não caracteriza o desvio de recursos públicos, porém, importa em ofensa ao princípio basilar da legalidade constituindo-se de falta de natureza grave, não se permitindo apelo ao princípio da irrelevância das irregularidades.

O inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dispõe que as contas serão rejeitadas quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais, daí não ser possível considerar tal apontamento mera irregularidade formal.

Dessa forma, corroboro o estudo elaborado pela unidade técnica, no sentido de que a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis afronta dispositivos constitucionais (art. 167, V da Constituição da República), assim como legais (art. 43 da Lei n. 4.320/64), e se enquadra no disposto no inciso III do art. 45 da Lei 102/2008, o qual prevê a rejeição das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao presente Pedido de Reexame e mantenho o parecer prévio proferido nos autos de 686.336, que rejeitou as contas do Chefe do Executivo de Sapucaí Mirim, Sr. José Benedito Rennó, prefeito no exercício de 2003, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III do Regimento Interno, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Intime-se o recorrente, Sr. Jefferson Benedito Rennó, herdeiro do Sr. José Benedito Rennó, ex-prefeito de Sapucaí Mirim, através de seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Gostaria de pedir licença ao Conselheiro Durval Ângelo para pedir vista antecipada do processo.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Processo incluído em pauta, nos termos do §7, do art. 94-A do Regimento Interno, em razão da desistência de vista do Conselheiro Mauri Torres.

Pergunto como vota o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu acompanho o voto do Relator pelo não provimento do Pedido de Reexame e manutenção do parecer prévio, pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim, relativa ao exercício de 2003, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, destacando que a inconsonância com o meu entendimento verifiquei a Execução Orçamentária e constatei o seu comprometimento em razão do descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do pedido de reexame, na preliminar, tendo em vista a observância aos requisitos de

admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 350 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento ao pedido de reexame, no mérito, e manter o parecer prévio proferido nos autos de 686.336, que rejeitou as contas do Chefe do Executivo de Sapucaí Mirim, Sr. José Benedito Rennó, prefeito no exercício de 2003, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III do Regimento Interno, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64; **III)** determinar a intimação do recorrente, Sr. Jefferson Benedito Rennó, herdeiro do Sr. José Benedito Rennó, ex-prefeito de Sapucaí Mirim, através de seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV)** determinar, após cumpridas as exigências regulamentares, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**